

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº

348

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo Projeto de Código Tributário Municipal, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara.

Como é do conhecimento de V. Exa. e de seus ilustres pares, a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, que estabeleceu nova discriminação de rendas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, determina em seu art. 26 a entrada em vigor dos novos dispositivos a partir de primeiro de janeiro do ano vindouro. Tendo em vista que a referida Emenda alterou profundamente o sistema tributário municipal, é indispensável a adaptação da legislação tributária do Município aos novos preceitos da Emenda Constitucional nº 18 e do Código Tributário Nacional, para que a municipalidade possa lançar e arrecadar tributos no próximo exercício.

Portanto, é em cumprimento ao mandamento constitucional que ora envio a V. Exa. o projeto anexo, calcado em modelo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e ajustado às condições e exigências de nosso Município.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Jose Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

As comissões de

Justiça e Finanças

Câmara Municipal de Caieiras

*Varelos não faz parte
das Comissões de
Justiça e Finanças*

Emenda N.º 3 - MODIFICATIVA

0541

Sala das Sessões

19/12/1966

Presidente

Ao Projeto de Lei nº 430/66 - dispondo sobre o
CODIGO TRIBUTARIO DO MUN. DE CAIEIRAS.

Onde se lê "Art. 166 - sendo a alíquota de 30% (trinta por
cento) da alíquota estabelecida pelo Estado."

Leia-se "Art. 166 - sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco
por cento) da alíquota estabelecida pelo Estado."

Aprova-se em

12 Discussão

Sala de sessões

19/12/1966

Sala das Sessões, em 19/12/1966.

Presidente

Vereador:-

António Almeida

Emenda N.º 1 - ADITIVA

Sala das Sessões

19 12 1966

Ao

Projeto de Lei nº 430/66 - dispondo sobre o CODIGO TRIBUTARIO DO MUN. DE CAIEIRAS.

~~onde se lê~~ Acrescente-se a o ARTIGO 149, após o Parágrafo Único, os seguintes itens:

I - os terrenos situados na 1ª zona, com área superior a 4.000 m²., terão os impostos majorados anualmente em 1% (hum por cento), até o máximo de 10% (dez por cento).

II - os terrenos situados na 2ª zona, com área superior a 8.000 m²., terão os impostos majorados anualmente em 1% (hum por cento), até o máximo de 8% (oito por cento).

~~III -~~ III - os terrenos situados na 3ª zona, com área superior a 12.000 m²., terão os impostos majorados anualmente em 1% (hum por cento), até o máximo de 5% (cinco por cento).

IV - A majoração mencionada nos itens acima, vigorará no ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Sala das Sessões, em 19-12-1966.

Vereador:-

Fernando Mendes

19 12 66

Fernando Mendes

improvisado Projeto

As comissões de Justiça e
Finanças

Câmara Municipal de Caieiras

Comissão de Justiça e
Finanças

Emenda N.º 2 - MODIFICATIVA

0543

Sala das Sessões 19/12/1966
[Assinatura]
Presidente

Ao Proj. de Lei nº 430/66, dispondo sobre o
CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS

Onde se lê "Artigo 149 -
Parágrafo único - O imposto territorial incidente sobre terreno construído, somente será cobrado se a área do terreno ultrapassar - de três vezes a área construída na 1ª zona e de cinco vezes a área construída nas 2ª e 3ª zonas."

Leia-se "Artigo 149 -
Parágrafo único - O imposto territorial incidente sobre terreno construído, somente será cobrado se a área do terreno ultrapassar de cinco vezes a área construída na 1ª, 2ª e 3ª zonas."

Aprovado em 12 - Discussão

Sala de sessões 19/12/1966

Sala das Sessões, em 19/12/1966.

[Assinatura]
Presidente

Vereador: [Assinatura]

*Incorporada a
Leis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Aprou em 19/12/1966 *em discussão*
 Sela. na sessão 66

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/66,
DO PODER EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE
O "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
- C A I E I R A S -

Adaptando a legislação municipal à nova discriminação de rendas imposta pela Emenda Constitucional nº 18, cujos dispositivos devem vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1967, foi elaborado pelo Poder Executivo, com base em modelo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal e calcado nos princípios da supracitada Emenda, o Código Tributário do Município de Caieiras.

Tendo sido ajustada às peculiaridades locais, a proposta conserva integralmente os princípios oriundos da carta magna e a sua promulgação permitirá ao município o lançamento e a arrecadação de impostos no próximo exercício.

Sem delongas, desejamos frisar a importância de que se reveste o projeto em aprêço e, bem assim, a urgência de que carece a sua aprovação.

Este é o nosso parecer, concluindo pela óbvia legalidade do Projeto e pela necessidade de sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de Dezembro de 1966.

Presidente: *São Amunget*

Relator : _____

Membro : _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0545



ESTADO DE SÃO PAULO

Em 23 de Novembro de 1966.

Offício n. 509-66
Senhor Presidente,

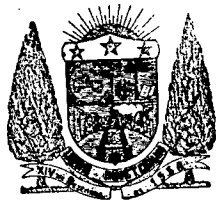
Encaminho a Vossa Excelência o Código Tributário do Município de Caieiras.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JUPITER BUENO DA SILVA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

0546

comissão de

Sala das Sessões

Presidente

PROJETO DE LEI N. 430/66

[9 de Novembro 1966]

1ª Discussão
Aprovação em 19/12/66
Sala de Sessões

Dispõe INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CAIEIRAS .-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

2ª Discussão
Aprovação em 19/12/66
Sala de Sessões

PARTE GERAL

Título I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores ,
a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fisca-
lização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito
fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas :-

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Mu-
nicípio;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou
potencial de serviços públicos municipais específicos e divisi-
veis.

III - a contribuição de melhoria



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

CAPITULO II
Da Legislação Fiscal

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte .

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre - que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis - ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 3

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.-

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.-

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.-

CAPÍTULO V

Das obrigações tributárias acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais,
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.-

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.-

continua fl. 4



ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 4-

§ 1º - as informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.-

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.-

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:



ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 5-

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
 - III -exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal,
 - V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial - quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.-
- § único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.-

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23º- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

Artigo 24º- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Artigo 25º- O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.-

Artigo 26º- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.-

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável,
- III- mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 30..% (trinta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

continua fl. 6



ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 6-

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei federal n. 4.357, de 16-7-64.-

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.-

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.-

Artigo 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

- I- nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão-fazendário e devidamente processada.



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 7

Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente - informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado,, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- x I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II- pela concessão de prazos especiais para êsse fim;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento,
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

- I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros,
- V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem - limitações ao mesmo.-

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos - concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 8

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.-

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

Artigo 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.-

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

CAPÍTULO XI

Da dívida ativa

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por decisão final proferida em processo regular.-

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais do contribuinte.

§ único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.-

Artigo 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I- Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II- origem da dívida e seu valor.

§ único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.-

Artigo 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 9

- II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- a data em que foi inscrita;
- V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ único- A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.-

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos,
- II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.-

§ único- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.-

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.-

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I- o nome do devedor e endereço;
- II- o número da inscrição da dívida;
- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito,
- V- as custas judiciais.

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Artigo 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.-



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10-

Artigo 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir - quanto a ela, sumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SECÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações - e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I- Multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização,
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.-

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.-

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

Artigo 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei:

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.-

Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.-

Artigo 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impôr-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.-

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É passível de multa de 10% ~~do~~ do salário-mínimo regional a 10 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de 10% do salário mínimo regional a 10 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

segue fls. 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

0557

Fls. 12

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 dêste Código serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 10% do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício dolo ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 10% vezes o valor do tributo, - mas nunca inferior a 1% do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício dolo ou intuito de fraude;

III - multa de 10% do salário-mínimo regional a 10 vezes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido
segue fls. 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

a regime especial de fiscalização.

Art. 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente a 2 dias do respectivo vencimento ou remuneração;

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

segue fls. 14



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 14

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.-

SEÇÃO 2ª

Da apreensão de bens e documentos

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.-

§ único - Havendo provas, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residências particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Artigo 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.-

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.-

Artigo 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.-

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

§ único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.-

Artigo 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 15

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.-

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar,
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

§ único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.-



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 16

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.-

CAPÍTULO II
dos atos iniciais

SEÇÃO 1ª
Do auto de infração

Artigo 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, - sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II -referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso,-
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.-

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).-

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento - (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio,
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio,
- III- quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.-

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.-

SEÇÃO 2ª
Das reclamações contra lançamento



ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 17-

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.-

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.-

Artigo 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.-

Artigo 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).-

Artigo 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.-

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.-

Artigo 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.-

Artigo 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão no termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

segue fl. 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 18

Artigo 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

CAPÍTULO V

Da decisão em primeira Instância

Artigo 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade - terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.-

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas - provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.-

Artigo 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.-

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.-

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 19

§ único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 d'este Código

Artigo 120º - Quando a importância total do litígio exceder de duas.. vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 d'este Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência d'este e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.-

Artigo 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, de pois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.-

§ único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.-

Artigo 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.-

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de..vez o salário mínimo regional.-

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.-

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.-
- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.
- III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 20-

- IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.
- V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código.--
- VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o § 3º do artigo 120, deste Código.--

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- o Cadastro imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza,
- IV- o Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.--

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de Indústrias e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.--

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.--

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.--

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.--

Artigo 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro-imobiliário da Prefeitura.



ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 21-

Artigo 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

Artigo 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente os relativos à contribuição de melhoria.-

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar,
- VI -pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa previsto neste Código para os faltosos.-

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.-

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.-

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.-



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 22

Artigo 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.-

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.-

artigo 136º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.-

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.-

§ único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.-

Artigo 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III- as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

ARTIGO 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 140 - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 vinte mil metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável.....	10%
II - esgotos.....	10%
III - pavimentação.....	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%
V - guias e sarjetas.....	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada - correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial incidente sobre terreno construído, somente será cobrado se a área do terreno ultrapassar de três vezes a área construída na 1ª zona e de cinco vezes a área construída nas 2ªs e 3ªs zonas.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25

10.080 em
1966

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,12 centesimos do salário mínimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário-comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Unico - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 26

§ 2º - Para efeito dêste imposto, entende-se, como zona urbana a definida nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 145 dêste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159 - O Imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O Imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores :-

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial - será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial será de 0,12 centesimos do salário mínimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será - feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando - se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior - e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título - IV dêste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TITULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

Capitulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0572



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27 -

tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município e será cobrado - com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPITULO II

Da Alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento) da alíquota estabelecida pelo Estado.

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPITULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28

§ 1º - Para os efeitos d'êste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São Isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No Caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrária, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- folhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 29

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 na se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior - prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 - Considera-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro - se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, - prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e - medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de postura municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade - que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 31

II - a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou de medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licenças

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou Ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, indústria e Prestação de Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.32 -

Parágrafo único -As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior - será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.-

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente a taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

Art. 201 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0578



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33 -

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual ou Ambulante.-

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comercio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comercio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, - observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-



§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

Seção 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.



ESTADO DE SÃO PAULO

constara

Fls. 35

Art. 222 - A licença concedida de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de Licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao Transporte de seus produtos;

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, Alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez, que a tenham autorizado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 36

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário,

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - a taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes as bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da Licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovações anual, a taxa será para no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seis depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 37

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando ^{não} fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado sujo carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de quita, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 38

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A taxa será lançada por prédio, a razão de 1,2 do salário mínimo, multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

comerciais, industriais, oficinas de estabelecimentos

Art. 252 - Os prédios onde funcionem estabelecimentos que prestem serviços de qualquer natureza terão acréscimo de 20% na taxa de serviços urbanos.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tô a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando pugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I d'este artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da - própria Administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão cmputadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros ^{não} excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta d'esse elemento, tomarse-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas - marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos i-sentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sômente se autorizará quando o domi-nio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Municí-pio.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individual-mente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprie-tário, ainda que provinientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, que de simples terrenos, quer de terre-no e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis no proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão ^{contribuição de melhoria,} cor-responde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada - proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimenta-da integralmente por conta dos proprietários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 40

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o (lançamento,) mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior - será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após^{ter} sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, - examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo - não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções, preste, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 41

Art. 271 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos - especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário - será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra - ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas - neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixara também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPITULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, a lém da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras - de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento - das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 42-

executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido igualmente entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, fazendo-se a distribuição, segundo o disposto no art. 255, deste Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a 8 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas :

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem - mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TITULO X

CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 289 - Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 22 de Novembro de 1966.-

Ass. Cesar de Oliveira
 PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
 =PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0589



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais.	10% sobre o Salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1% sobre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	1% sobre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza..	1% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza,	1% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, - participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	15% sobre o preço do ingresso.

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E
MEDIDAS

Nº	Discriminação	Alíquotas
I - Balanças Comuns		% sobre o Salário mínimo
1	- até 20 quilos.	0,5
2	- até 50 quilos.	0,8
3	- até 100 quilos	1,0
4	- até 1.000 quilos	1,5
5	- até 3.000 quilos	2
II - Balanças Automáticas		
6	- até 10 quilos.	0,5
7	- até 50 quilos.	0,8
8	- de mais de 50 quilos	1,0

Continua..

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

Nº	Discriminação	Alíquotas
III - Pesos		
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração.....	1% sôbre o salário mínimo.
IV - Medidas Lineares		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um.....	0,5% sôbre o salário mínimo.
V - Medidas de Capacidade		
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros.....	1% sôbre o salário mínimo.
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	1% sôbre o salário mínimo.
13	Carro tanque.....	1,5% sôbre o salário mínimo.
14	Qualquer outra medida de capacidade.....	1,5% sôbre o salário mínimo.
VI - Outras Medidas		
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor.....	0,5% sôbre o salário mínimo.

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
I	Taxa de Licença para Fundonamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.....	% sôbre o salário mínimo
1	Prorrogação de horário:	
1	até as 24 horas:	
	- por dia.....	0,2 %
	- por mês.....	5 %
	- por ano.....	50 %
2	além das 24 horas:	
	- por dia.....	5 %
	- por mês.....	1(um) salário mínimo.
	- por ano.....	10(dez) salário mínimo.
2	Licença Especial fim de ano:	
	Qualquer gênero de negocio:	
	- por dia.....	1 %
	- por mês.....	20 %

Continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0591



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sôbre o sa- lário mínimo.		
		Dia	Mês	Ano
		...%	%	...%
II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante				
a) - Comércio Eventual				
3	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	1	10	30
4	- Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	1	10	30
5	- Armazinhos e miudezas.....	1	15	30
6	- Artefatos de couro.....	0,5	10	25
7	- Artigos carnavalescos (máscaras confetes, serpentinhas, lança perfumes e congêneres).....	1,5	40	50
8	- Artigos para fumantes.....	1,2	15	40
9	- Artigos não especificados nesta tabela.....	0,5	10	30
10	- Artigos de papelaria.....	0,5	10	20
11	- Artigos de toucador.....	0,5	10	20
12	- Aves.....	0,2	1	10
13	- Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	1,5	20	50
14	- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,5	10	20
15	- Fogos e artifícios.....	1,5	30	40
16	- Frutas nacionais e estrangeiras.....	0,1	1	10
17	- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.....	0,2	1,5	15
18	- Jóias e relógios.....	1	10	40
19	- Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	0,5	5	20
20	- Peles, peliças, pluma ou confecções de luxo....	1	10	40
21	- Revistas, livros e jornais.....	0,1	1	10
22	- Tecidos e roupas.....	1	10	30
b) Comércio Ambulante:				
23	- Armazinhos e miudezas.....	1	10	30
24	- Artigos não especificados.....	0,5	10	30
25	- Artigos de toucador.....	0,5	10	20
26	- Bijouterias e pedras não preciosas.....	0,5	10	30
27	- Brinquedos.....	0,5	10	20
28	- Bebidas Alcoólicas.....	1,5	10	40
29	- Confecções de luxo, pelas, peliças, plumas....	1	10	40
30	- Fazendas e roupas feitas.....	1	10	30
31	- Gêneros e produtos alimentícios.....	0,5	10	20
32	- Jóias e pedras preciosas.....	1	10	40
33	- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	0,5	5	20
34	- Malhas, meias, gravatas e lenços.....	0,5	10	25
35	- Refrigerantes.....	0,5	10	25

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma, acrescentando-se a licença 30%, quando a mercadoria for negociada com veículo.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares

a) - Construções:

- 36 - Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:

continua ..

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o salário mínimo %
1	- nas áreas urbanas.....	0,2
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....x	0,1
37	- Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....:	
1	- nas áreas urbanas.....	0,3
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,2
38	- Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	0,1
39	- Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	0,1
40	- Fornos de padaria.....	2,0
41	- Fossas - cada uma.....	1,00
42	- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	0,1
43	- Garagem e posto de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	0,2
44	- Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
1	- nas áreas urbanas.....	0,2
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,1
45	- Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1
46	- Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificada nesta tabela.....	0,1
47	- Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	- nas áreas urbanas.....	0,3
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,1
48	- Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,4
	b) - Reconstruções:	
49	- As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.....	
	c) - Consertos e Reparos:	
50	- Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....	1%
51	- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimentos.....	1,0
52	- Muros, por metro linear.....	0,2
53	- Pequenos serviços em prédios.....	0,1
54	- Telhados, desde que não se trate de construção.....	0,1
	d) - Obras Diversas:	
55	- Abertura de portões:	
1	- em prédios residenciais.....	1,00
2	- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	2,0
56	- Andaimos - no alinhamento de logradouro -inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	0,2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0593



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
57 -	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.....	5 %
58 -	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,1%
59 -	Lajeamento de pátios e quintais.....	
60 -	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial, cada uma.....	5 %
61 -	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível - líquido, de um para outro lugar.....	5 %
62 -	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios.....	
	1 - Comerciais e industriais, cada um.....	3 %
	2 - em prédios residenciais, cada um.....	1 %
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
63 - a) -	Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	30%
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	0,01%
64 - b) -	Loteamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.....	20%
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	0,01%
	NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
65 - a) -	Veículos de tração a motor:	
	Ambulância:	
	1 - para transporte de doentes.....	
	2 - funerais.....	
66 -	Automóveis; com motor de até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro.....	12%
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro.....	
	3 - Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	

Continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o Salário mínimo
67	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro.....	15 %
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro.....	
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2.....	
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	
68	Auto-lotação:	
	1 - até 12 passageiros.....	15 %
	2 - de mais de 12 passageiros.....	25 %
69	Auto-ônibus:	
	1 - até 20 passageiros.....	20 %
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros.....	25 %
	3 - de mais de 30 passageiros.....	30 %
70	Auto-oficina:	
	1 - Automóvel ou camioneta-oficina.....	15 %
	2 - caminhão-oficina.....	20 %
71	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares.....	10 %
72	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada.....	10 %
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas.....	11 %
	3 - idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas.....	12 %
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas.....	15 %
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas.....	25 %
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas.....	30 %
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.....	35 %
73	Motocicletas: com ou se "side-car".....	3 %
74	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou "trailer".....	3 %
	2 - trator de rodas de borracha.....	10 %
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro.....	15 %
	b) - Veículos de tração animal:	
75	De carga, desprovido de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.....	5 %
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.....	3 %
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumática.....	2 %
76	De carga, providos de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.....	5 %
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.....	3 %
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático.....	2 %
77	De passageiros:	
	1 - de 2 rodas com pneumático.....	2 %
	2 - de 2 rodas com aros de borracha maciça.....	3 %
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático.....	3 %
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça.....	4 %

Continua....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0595



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
	C) - Outros veículos:	1 %
78 -	Bicicletas, quando de aluguel.....	0,6 %
79 -	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas, e similares, carrocinhas, tricicles, a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias.	2 %
80 -	Embarcações:	
	1 - Lanchas, botes e canoas.....	
	2 - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas.....	
	VI - Taxa de Licença para Publicidade	
81 -	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional....	5 %
82 -	Anúncio:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um.....	0,1 %
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes.....	0,1 %
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano..	0,1 %
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano..	0,1 %
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.....	0,1 %
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.....	0,2 %
	7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração.....	0,05 %
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.....	0,1 %
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês.....	0,2 %
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,1 %
	11 - pintado na via pública quando permitido, por metro quadrado e por dia.....	0,05 %
	12 - em faixas, quando permitido, por dia.....	0,05 %
83 -	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	0,1 %
84 -	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.....	0,2 %
85 -	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano.....	0,2 %
86 -	Painel:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.....	0,3 %

Continua....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8

Itens	Alíquota % sobre o Salário mínimo
2 - Painei, cartaz inclusive letreiros e semelhantes, lucinosos, ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.....	0,02 %
3 - painei, cartaz ou anúncio, colocado em casas de di versões, por unidade e por ano.....	0,02 %
87 - Propaganda:	
1 - oral, feita por propagandista, por dia.....	0,01 %
2 - oral, feita por propagandista, por mês.....	0,1 %
3 - oral, feita por propagandista, por ano.....	1 %
4 - por meio de música, por dia.....	0,02 %
5 - por meio de animais (circo etc.) por dia.....	0,05 %
6 - por meio de alto-falante, por dia.....	0,1 %
88 - Vitrine:	
1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industri- al, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano.....	1 %
2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano..	5 %
3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, - por vitrine e por ano.....	7 %
4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitri- ne e por ano.....	5 %
VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e logradouros Públicos.	
89 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais de- signados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 - verduras, ovos e frutas, por metro quadrado e por - dia.....	0,1 %
2 - verduras, ovos e frutas, por metro quadrado e por - mês.....	0,6 %
3 - gêneros alimentícios, por metro quadrado e por dia.	0,2 %
4 - Idem Idem, por metro quadrado e por mês.	1,2 %
5 - feirante de quinquilaria, por dia.....	0,4 %
6 - Idem idem, por metro quadrado.....	2,6 %
90 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por - semana ou fração e por metro quadrado.....	1 %
VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Mata- douro Municipal	
91 - Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	1,5 %
92 - Por cabeça de animal de outras espécies.....	1 %
NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, - o transporte de servidor municipal incumbindo de - fazer a inspeção do animal.	

Continua.....



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 9

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Especificação	Alíquota % sobre o salário mínimo
	Taxa de Expediente	
1 - Alvarás		
	a) de licença concedida ou transferida.....	4 %
	b) de qualquer outra natureza.....	4 %
2 - Atestados:		
	a) por lauda até 33 linhas.....	4 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,1 %
3 - Aprovação de arruamento ou loteamento:		
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	10 %
4 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....		1 %
5 - Certidões:		
	a) por lauda até 33 linhas.....	4 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,1 %
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	1 %
	d) de quitação.....	4 %
6 - Concessões - ato do Prefeito concedendo:		
	A) favores, em virtude de lei municipal, sobre o va lor da concessão.....	1 %
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pe lo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.	1 %
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	10 %
7 - Contratos com o Município, sobre o valor do contra to.....		1 %
8 - Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servido res municipais, e relativas aos serviços de adminis tração.....		1 %
9 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais diri gidos aos órgãos ou autoridades municipais:		
	a) -por lauda até 33 linhas.....	0,5 %
	b) cada documento anexado, por fôlha.....	0,1 %
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração,.....	0,01 %
10 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, - sobre o valor da prorrogação.....		1 %
11 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados - em livros municipais, por página de livro ou fração		1 %

Continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
12 - Títulos:		
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, - mausoléu ou ossuário.....	3 %
	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo - respectivo.....	1 %
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	1 %
	c) de veículo, por unidade.....	1 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	0,01 %
Taxas de Serviços Diversos		
I - Taxa de Numeração de Prédios		
1 -	por emplacamento.....	1 %
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias		
2 -	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade:.....	1 %
3 -	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1 - de veículo po unidade.....	1 %
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça....	1,5 %
	3 - de caprina, ovino, suíno ou canino, por cabeça...	1 %
	4 - de mercadorias ou objetos de qulquer espécie, por quilo.....	0,5 %
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas - com a alimentação e o tratamento dos animais, - bem como as de transporte até o depósito.....	
III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento		
4 -	Alinhamento, por metro linear.....	0,2 %
5 -	Nivelamento, por metro linear.....	0,2 %
IV - Taxa de Cemitério		
6 -	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por cinco anos.....	3 %
	2 - de infante, por três anos.....	2 %
7 -	Inumação em carneiro:	
	1 - de adulto, por cinco anos.....	4 %
	2 - de infante, por três anos.....	3 %
8 -	Prorrogação de prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos.....	10 %
	2 - de carneiro, por cinco anos.....	13 %

Continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
9 - Perpetuidade:		
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado.....	5 %
	2 - de carneiro, por metro quadrado.....	6 %
	3 - jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2.....	5 %
	4 - nicho.....	6 %
10 - Exumações:		
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decom- posição.....	5 %
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposi- ção.....	3 %
11 - Diversos:		
	1 - abertura, de sepultura, carneiro, jazigo ou mau- soléu, perpétuo, para nova inumação.....	2 %
	2 - entrada de ossada no cemitério.....	2 %
	3 - retirada de ossada do cemitério.....	2 %
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério.....	2 %
	5 - permissão para construção de carneiro, coloca- ção de inscrição e execução de obras de embele- zamento.....	4 %
	6 - emplacamento.....	1 %
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos.....	10 %

NOTAS:

- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas - serão cobradas pela metade;
- 2 - Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.